ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ Gabinete do Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 2767 DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

EMENTA:Institui o REFIS - Programa de Recuperação Fiscal do Município de Barra do Piraí e dá outras providências.

- Art. 1º Fica instituído no Município de Barra do Piraí, o Programa de Recuperação Fiscal REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos a impostos, taxas, preços públicos e autos de infração, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2015, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.
 - § 1º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda.
- § 2º Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio conforme regulamentação por ato do Poder Executivo.
 - § 3º O disposto nesta Lei não implicará em restituição de quantias pagas.
- Art. 2º Os benefícios concedidos no artigo 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso, nem os provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de créditos.
- Art. 3º O Programa REFIS obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente.
- Art. 4º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data de opção.
- § 1º A opção pelo REFIS poderá ser formalizada, nos prazos e condições abaixo descritos, com a primeira parcela paga no ato da constituição do REFIS:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ Gabinete do Presidente

FORMA DE PAGAMENTO	REDUÇÕES		
	MULTA DE MORA	MULTA	
	E DE OFICIO	ISOLADA	JUROS
Á VISTA	100%	60%	100%
EM ATÉ 06 PARCELAS	90%	35%	90%
EM ATÉ 30 PARCELAS	80%	30%	80%
EM ATÉ 120 PARCELAS	70%	20%	70%

- § 2º Os contribuintes que possuírem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento nas condições estabelecidas no parágrafo 1º deste artigo.
- § 3º O valor das parcelas não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da UFISB para contribuintes pessoa física e 50 (cinquenta por cento) da UFISB para contribuintes pessoa jurídica.
- § 4º Nos débitos ajuizados os valores das custas judiciais serão objeto de inclusão no débito do contribuinte para pagamento ou parcelamento.
- § 5° Tratando-se de crédito objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

Parágrafo Único- Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condiciona à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 6º - A opção pelo REFIS dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio a ser definida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ Gabinete do Presidente

- Art. 7º Vencida três parcelas seguidas ou cinco alternadas o parcelamento da dívida deverá ser cancelado e o valor global da dívida deverá ser exigido extrajudicialmente ou judicialmente.
- § 1º O parcelamento, uma vez cancelado ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito ou prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.
- § 2º A falta de qualquer parcela no vencimento ensejará os acréscimos previstos no artigo 114 da Lei Municipal 379/97 Código Tributário Municipal.
- Art. 8º Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.
- Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência determinada até 20 de dezembro de 2016, podendo ser prorrogado mediante decreto, por conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 14 DE OUTUBRO DE 2016.

MAERCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

Mensagem nº 032/GP/2016 Projeto de lei nº 181/2016 Autor: Executivo Municipal